



Prepara & Cuida

Conhecimentos Específicos

Cláudia Redin



Lei n° 10.741/2003

Estatuto do Idoso

  @claudiaredin

 @redinpatelclaudia

 claudiarp.adv@hotmail.com

Constituição Federal

Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Art. 3º, Estatuto, acrescenta comunidade)

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Direitos Fundamentais



Art. 2º. O idoso goza de todos os **direitos fundamentais** inerentes à **pessoa humana**, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para **preservação de sua saúde física e mental** e seu **aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social**, em condições de liberdade e dignidade.

Estatuto do Idoso

Lei n° 10.741/2003

Especial Processo de Envelhecimento



Proteção Integral



Absoluta Prioridade

Estatuto do Idoso

Lei n° 10.741/2003

Quem é idoso?



Conceito Legal de Idoso



Igual ou Superior a 60 anos

Atenção!	
Conceito legal de Idoso	Idade igual ou superior a 60 anos
Prioridade Especial	Maiores de 80 anos
Gratuidade no Transporte Coletivo Público	Maiores de 65 anos
Benefício de 1 (um) salário-mínimo – Loas	A partir de 65 anos

Artigo 3°

Corresponsáveis
Absoluta prioridade

Família
Comunidade

Sociedade
Estado

Garantia de Prioridade	
Inciso I	Atendimento preferencial imediato e individualizado em órgãos públicos e privados .
Inciso II	Preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas.
Inciso III	Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas a proteção ao idoso.
Inciso IV	Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

Garantia de Prioridade	
Inciso V	Priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar , exceto dos que não possuam condições de manutenção para sua própria sobrevivência.
Inciso VI	Capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas e geriatria e gerontologia...
Inciso VII	Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicológicos de envelhecimento.
Inciso VIII	Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e assistência social locais.
Inciso IX	Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 5.^º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei. (Examinador posso suprimir a pessoa jurídica)

Art. 6.^º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

- Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de comunicar à autoridade competente é infração administrativa prevista no art. 57;
- Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso é infração administrativa prevista no art. 58;

DO DIREITO À VIDA

Art. 8.º O **envelhecimento** é um **direito personalíssimo** e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. (**Direito personalíssimo** é um direito subjetivo relacionado à dignidade da pessoa humana, irrenunciável e indisponível)

Art. 9.º É **obrigação do Estado**, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante **efetivação de políticas sociais públicas** que permitam um **envelhecimento saudável** e em **condições de dignidade**. (**Direito social, prestacional, perspectiva positiva**, exige **políticas públicas**)

DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os **alimentos** serão prestados ao idoso na forma da lei civil. (proteção integral, subsistência e dignidade do idoso)

Art. 12. A **obrigação alimentar** é **solidária**, podendo o idoso optar entre os prestadores.

- Efeitos da solidariedade: ação regressiva possibilita que, não somente o filho obrigado à pagar a pensão alimentícia demande contra seus irmãos, mas também para que aquele que desde já arca sozinho com as despesas possa buscar ajuda dos demais;
- incorrer em crime contra a assistência familiar, caracterizando abandono material, previsto no artigo 244, CP, quem deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

- Entendimento da dispensa de homologação judicial – Art. 911, CPP;
- Inclusão da Defensoria Pública pela Lei 11.765/2008;

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

- Art. 34 do Estatuto vai garantir nos termos da LOA o benefício de um salário-mínimo para os que não possuem meios para prover a sua subsistência.

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a **atenção integral à saúde do idoso**, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o **acesso universal e igualitário**, em **conjunto articulado e contínuo das ações e serviços**, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1.º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da **população** idosa em base territorial;

II - **atendimento geriátrico** e gerontológico em ambulatórios;

- Geriatria: especialidade médica que estuda e trata das doenças ligadas ao envelhecimento;
- Gerontologia: estudo dos fenômenos fisiológicos, psicológicos e sociais relacionados ao envelhecimento do ser humano.

III - **unidades geriátricas** de **referência**, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - **atendimento domiciliar**, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - **reabilitação** orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2.º Incumbe ao **Poder Público** fornecer aos idosos, **gratuitamente**, **medicamentos**, especialmente os de **uso continuado**, assim como **próteses**, **órteses e outros recursos** relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (rol exemplificativo, aberto)

§ 3.º É vedada a **discriminação** do idoso nos **planos de saúde** pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

- **Abuso de cláusula contratual:** entendimento jurisprudencial do STJ, é proibida a cobrança de valores diferenciados com base em critério etário, pelos operadores de plano de saúde, quando caracterizar discriminação ao idoso, ou seja, quando a prática impedir ou dificultar o seu acesso ao direito de contratar por motivo de idade.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o **atendimento domiciliar** pela **perícia médica** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os **maiores de oitenta anos** terão **preferência especial** sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (preferência dentro da preferência, reprodução do disposto no parágrafo 2º do Artigo 3º)

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o **direito** de optar pelo **tratamento de saúde** que lhe for reputado **mais favorável**.

Parágrafo único. **Não** estando o idoso **em condições** de proceder à **opção**, esta será feita:

- I – pelo **curador**, quando o idoso for **interditado**;
- II – pelos **familiares**, quando o **idoso não tiver curador** ou este não puder ser contactado em tempo hábil;
- III – pelo **médico**, quando ocorrer **iminente risco de vida** e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;
- IV – pelo **próprio médico**, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

(...)

Art. 19. Os **casos de suspeita ou confirmação de violência** praticada contra idosos serão objeto de **notificação compulsória** pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- Infração Administrativa: Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento;
- Pena: multa de R\$ 500,00 a R\$ 3000,00.

- I – autoridade policial;
- II – Ministério Público;
- III – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Estadual do Idoso;
- V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se **violência** contra o idoso qualquer **ação** ou **omissão** praticada em local público ou privado que lhe cause **morte**, **dano** ou **sofrimento físico ou psicológico**.

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (benefício previsto na Lei de Assistência Social)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as **entidades de longa permanência**, ou **casa-lar**, são **obrigadas** a firmar **contrato de prestação de serviços** com a pessoa idosa abrigada. (Casa Lar são serviços oferecidos em unidades residenciais nas quais trabalham cuidadores)

§ 1º No caso de entidades **filantrópicas**, ou casa-lar, é **facultada** a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Como fazer prova da idade para fins de gratuidade?

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.(Examinador provoca confusão entre essas idades para induzir o candidato em erro)

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

É preciso comprovar renda?

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É **assegurada a reserva**, para os idosos, nos termos da lei local, de **5% (cinco por cento) das vagas** nos **estacionamentos públicos e privados**, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a **prioridade** e a **segurança** do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

- + 65 anos: gratuidade
- Entre 60 e 65 anos: critério da legislação local
- 10% dos assentos no transporte coletivo
- 2 vagas gratuitas no coletivo interestadual

Siga o CPC nas Redes Sociais:

